



Parecer n. 107/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1743, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Abertura de Crédito Especial por Anulação Parcial e/ou Total da dotação ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1743, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, tem por objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 9.577,82 (nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), com cobertura por meio de anulação parcial de dotações orçamentárias.

A dotação visa atender à necessidade de aporte da contrapartida municipal ao Convênio nº 291/2025, firmado com o Governo do Estado de Rondônia, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, para a execução de obras de recuperação estrutural de vias vicinais no território municipal.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Quanto à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para



legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina em seu art. 34, que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Abertura de crédito adicional especial

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

A Mensagem de Lei nº 1308/2025 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Estradas para aporte do valor de Contrapartida para a recuperação de estradas vicinais em cumprimento ao Termo de Convênio nº 291/2025/PGE-DERADM.

A justificativa apresentada pelo Executivo é pertinente, uma vez que a execução do convênio depende da participação financeira do Município, na forma de contrapartida. Sem a previsão orçamentária da respectiva dotação, não é possível a formalização e execução regular do ajuste, o que poderia implicar na perda do recurso estadual e em prejuízo às obras de recuperação das estradas vicinais, essenciais ao escoamento da produção agrícola e ao transporte da população local.

A fonte de custeio indicada – anulação de dotação – é juridicamente válida e não altera o limite global de despesa fixado na Lei Orçamentária Anual, tratando-se apenas de realocação de recursos, sem aumento de gasto. Ressalte-se, ainda, que a medida não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por não criar despesa



caráter continuado nem comprometer os limites fiscais.

Dessa forma, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida.

2.3 Do regime de urgência especial

Observa-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Executivo em regime de urgência especial, sem apresentação de justificativa concreta quanto à necessidade da adoção desse rito diferenciado. Ressalta-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, a solicitação de urgência constitui prerrogativa do Prefeito, mas deve vir acompanhada da devida motivação, em respeito ao princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos. Assim, esta Procuradoria Jurídica limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica para o regime de urgência, de modo a resguardar a responsabilidade técnica deste parecer, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar sobre a aceitação ou não do regime proposto pelo Executivo.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1743, de 2025, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 22 de setembro de 2025.



Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946

